



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 218/2023
AUTORIA: ANDERSON LOPES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 218/2023 de autoria do Senhor Vereador Anderson Lopes visa criar programa de apoio e incentivo à cultura empreendedora nas Comunidades de Natal, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito.

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 12/06/23
Assinado.

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, **uma vez que o artigo 3º da proposição em apreço atribui competências à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (redação do artigo 4º da proposição)**, órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 55, inciso VI da LOM.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença de vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 218/2023.

Natal/RN, 20 de Junho de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Claudio Fernandes Dantas